Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL
— MOCOCA —
PROTOCOLO
Numero 2.373 | Data 11/11/2002 | Fls/Rubrica

Projeto de Lei nº. 060 de ____ de _____ de 2002.

Estabelece o perímetro escolar de segurança como área de prioridade especial do Poder Público Municipal e dá outras providências.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia _____ de _____ de 2002, aprovou Projeto de Lei nº._____/2002, de autoria do Vereador Carlos Roberto Baságlia, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º.– Considera-se o perímetro escolar de segurança uma área de prioridade especial do Poder Público Municipal, com o objetivo de garantir, de forma sistemática e intensificada, ações que, já inscritas em lei, permitam a realização dos objetivos fim das instituições educacionais, tanto quanto a tranqüilidade de alunos, professores e pais.

Parágrafo Único- O perímetro escolar de segurança terá placa indicativa e corresponderá à área de 100 (cem) metros contígua aos estabelecimentos de ensino localizados no Município de Mococa.

Art.2º.- A menos de 100 (cem) metros de qualquer portão de acesso ao estabelecimento de ensino, a Prefeitura Municipal de Mococa:

I- Garantirá, havendo dotações orçamentárias, recursos disponíveis e a seu critério, a transformação de áreas da vizinhança em espaços que não impliquem riscos de segurança para a escola e sua clientela, providenciando, para isso, quando necessário:

a) A poda de árvores e a limpeza de terrenos;

b) A existência de iluminação pública adequada na rua, acessos, vielas, passarelas e pontos de parada de ônibus;

c) O controle e, quando possível, a eliminação de terrenos baldios e construções/prédios abandonados nas circunvizinhanças;

d) Se inexistente, pavimentação das ruas;

e) A retirada de entulhos;

f) A instalação e manutenção de faixas de travessia de pedestres, semáforos e redutores de velocidade;

II- Manterá fiscalização sistemática do comércio existente, em especial do ambulante permitido por alvará, impedindo a proliferação de atividades de comércio ilícito;

III- Impedirá, com meios já à sua disposição, nos limites da lei, a distribuição ou exposição pública de escrito, desenho, pintura, estampa de qualquer objeto obsceno;

IV- Na forma definida em lei, exercerá controle de comércio com crianças e adolescentes de:

a) Quaisquer produtos farmacêuticos;

b) Gasolina ou qualquer substância inflamável ou explosiva;

c) Fogos de artifício;

d) Bebidas com qualquer teor alcoólico.

Art.3º.- O Departamento de Trânsito adotará providências, havendo dotações orçamentárias, recursos disponíveis e a seu critério, providências quanto à regulamentação do uso de vias onde estão situados os estabelecimentos de ensino, objetivando:

I- Instituir, quando possível, sentido único de trânsito;

II- Estabelecer limites de velocidade;

III- Determinar restrições de uso das vias públicas ou parte delas, mediante a fixação de locais, horários e períodos destinados ao estabelecimento, embarque e desembarque de passageiros, incluindo o transporte coletivo.

Art.4º.- Caberá às forças policiais atuantes na cidade, interagindo com a comunidade escolar e Associações de Pais e Mestres – APMs, promover ações de prevenção e repressão a indícios e manifestações de violência e criminalidade, incluindo o narcótico.

Art.5º.- Caberá ao Poder Executivo, ouvido o Departamento de Educação, montar redes de trabalho conjunto com outras entidades governamentais, não governamentais ou da iniciativa privada, de forma a otimizar os recursos disponíveis e dar fiel cumprimento a esta lei.

Art.6º.- Caberá ao executivo municipal representar junto aos órgãos competentes, ou, quanto de sua jurisdição, aplicar sanções aos infratores das normas implicadas na presente lei.

Art.7º.- Sem prejuízo do papel específico da Câmara Municipal de Mococa e de outros organismos sociais e estatais, caberá ao Departamento de Educação aferir os resultados e sugerir correções na execução desta lei.

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

DESPACHOS

Processo nº. 945 / 2002.

PROJETO DE LEI 060 / 2002

DESPACHO

A(s) Comissão(ões): Justiça
Finanças e Educação

Sala das Sessões 11 / 11 / 02.

SOLANGE A. DE SOUZA DIAS
Presidente

Recebimento para estudo e parecer em 11 / 11 / 2002
com o prazo de 15 dias
vencível em 25 / 11 / 2002
Sala das Comissões Permanentes
da Câmara Municipal de Mococa.

Presidente

Comissão de Justiça

Designo Relator à Presente Matéria o Vereador
Raul Gaiba Jr.
com prazo de 7 dias vencível em 18 / 11 / 02
Sala das Comissões em
11 / 11 / 2002

Presidente

Recebimento para estudo e parecer em 11 / 11 / 2002
com o prazo de 15 dias
vencível em 25 / 11 / 2002
Sala das Comissões Permanentes
da Câmara Municipal de Mococa.

P/ Presidente

Comissão de Finanças

Designo Relator à Presente Matéria o Vereador
Antonio Ulian Filho
com prazo de 7 dias vencível em 13 / 11 / 02
Sala das Comissões em
11 / 11 / 2002

P/ Presidente

Recebimento para estudo e parecer em 11 / 11 / 2002
com o prazo de 15 dias
vencível em 25 / 11 / 2002
Sala das Comissões Permanentes
da Câmara Municipal de Mococa.

Presidente

Comissão de Educação

Designo Relator à Presente Matéria o Vereador
Fernando Serra
com prazo de 7 dias vencível em 18 / 11 / 02
Sala das Comissões em
11 / 11 / 2002

Presidente

APROVADO
Em ___ Discussão por unanimidade

APROVADO
Em ___ Discussão por unanimidade

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO

REFERÊNCIA :- PROJETO DE LEI Nº.060/2002

INTERESSADO :- CARLOS ROBERTO BASAGLIA

RELATOR :- EVANDRO BIZARRO PATTI

ASSUNTO :- Estabelece Perímetro Escolar de Segurança como Area de Prioridade Especial do Poder Público Municipal.

Como relator da matéria supra mencionada, e dentro das atribuições conferidas a esta Comissão, após estudos detalhados da propositura e tendo em vista seu objetivo, somos pelo seu pleno acolhimento, o que nos leva a exarar parecer FAVORÁVEL, à sua aprovação e respeitando seu texto original.

Esse é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões, 18 de NOVEMBRO de 2003.

Relator

Evandro Bizarro Patti

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO

Sala das Comissões, 20 de NOVEMBRO de 2003.

Ronaldo Corraini

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

DESPACHO: RELATOR ESPECIAL

Com base no parágrafo 6º., do artigo 230, do Regimento Interno da Câmara Municipal, designo o Nobre Vereador José Francisco Ribeiro, como Relator Especial do Projeto de Lei nº.060/2002, sem parecer das Comissões de Justiça e Finanças.

Câmara Municipal de Mococa, 14 de Fevereiro de 2003.

NEIDE FALANI BEDIN
Presidente

Como Relator Especial, recebi em 14/02/2003**, o Projeto de Lei nº. 060/2002.**

JOSÉ FRANCISCO RIBEIRO
Relator Especial

RELATOR ESPECIAL

REF. : - Projeto de Lei nº. 060/2002.

ASSUNTO : - Estabelece o perímetro escolar de segurança como área de prioridade especial do Poder Público Municipal e dá outras providências.

AUTOR DO PROJETO : - Vereador Carlos Roberto Baságlia.

RELATOR ESPECIAL : - Vereador José Francisco Ribeiro.

RELATÓRIO

Como Relator Especial do Projeto de Lei nº. 060/2002, para as Comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Orçamento, Finanças e Contabilidade, não tenho óbice algum na sua aprovação.

Pelo aspecto constitucional a matéria é pertinente, haja visto o inciso I do artigo 30 da Constituição Federal, e o disposto no inciso I do artigo 4º. da Lei Orgânica do Município, onde está o Projeto apenas complementando legislação federal e estadual.

Pelo mérito, nada pode obstacular o Projeto de Lei nº.060/2002, que tem como escopo fundamental oferecer segurança e tranqüilidade aos professores, funcionários e alunos, onde todos nós sabemos quão vulneráveis são as escolas, diante do assédio de marginais.

As medidas preconizadas dentro de proposituras ora analisada, que revertem na questão segurança das escolas, não implicam gastos extras, são medidas rotineiras da Administração, como discrimina pormenorizadamente o do artigo 2º. do Projeto nos incisos I a IV.

Assim sendo somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº.060/2002.

Sala das Comissões, 14 de Fevereiro de 2003.

JOSÉ FRANCISCO RIBEIRO
Relator Especial

EMENDA

Ref: Projeto de Lei nº.060/2002.

Assunto: Estabelece o perímetro escolar de segurança como área de prioridade especial do Poder Público Municipal e dá outras providências.

Autor do Projeto: Carlos Roberto Baságlia

Autor da Emenda: Vereador Evandro Patti

Emenda Única

Suprima-se os seguintes termos, no inciso II, do art.2°., do Projeto de Lei em epígrafe:

".... impedindo a proliferação de atividades de comércio ilícito;"

Sala das Sessões, 18 de Novembro de 2002.

EVANDRO PATTI
Vereador

APROVADA
Sala das Sessões 17/02/2003
NEIDE FALARINI BEDIN
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Mococa, 25 de Novembro de 2002.

FAX - 004/2002-CM.

AO
IBAM - INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
RIO DE JANEIRO

Recorro aos bons préstimos desta conceituada assessoria jurídica, visando obter parecer acerca do Projeto de Lei nº.060/2002, que estabelece o perímetro escolar de segurança com área de prioridade especial do Poder Público Municipal e dá outras providências, de autoria do Vereador Carlos Roberto Baságlia.

Requer seja analisada a matéria no aspecto constitucional e legal.

Segue cópia do aludido projeto e emenda.

Na oportunidade envio-lhes protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente

RAUL GARIB JÚNIOR
Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

REF. : - Projeto de Lei nº. 060/2002.

ASSUNTO : - Estabelece o perímetro escolar de segurança como área de prioridade especial do Poder Público Municipal e dá outras providências.

AUTOR DO PROJETO : - Vereador Carlos Roberto Baságlia.

RELATOR : - Vereador Raul Garib Júnior.

RELATÓRIO

Analisando a matéria em epígrafe, chega-se a ilação que a mesma não deve properar, vez que, muito embora seu mérito é louvável, a mesma padece de ilegalidade e inconstitucionalidade, conforme se observa no parecer nº.1836/02, exarado pelo Instituto Brasileiro de Administração Municipal-IBAM, anexo, no qual eu o adoto, de modo que fica fazendo parte integrante deste relatório.

À VISTA DO EXPOSTO, manifesto contrário à matéria em análise.

Sala das Comissões, 13 de Janeiro de 2003.

RAUL GARIB JÚNIOR
Relator

CJ nº 1860/02

IBAM
Instituto Brasileiro de Administração Municipal

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2002.

Exmº Sr.
Presidente da
Câmara Municipal
MOCOCA - SP

Senhor Presidente,

Em resposta ao Fax nº 004/2002-CM, datado de 25 de novembro, remetemo-lhes em anexo, o Parecer nº 1836/02, que atende à consulta formulada pelo Sr. Raul Garib Júnior, Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação dessa Entidade.

Caso seja de seu interesse, para maior rapidez de recebimento de pareceres, solicito-lhe indicar o endereço eletrônico para o qual poderemos enviá-lo, independentemente da remessa pelo correio.

Na oportunidade, aproveitamos para apresentar-lhe nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Rachel Farhi
Consultora Jurídica

CAS\tmp.

PARECER

Nº Parecer: 1836/02
Interessada: Câmara Municipal de Mococa - SP

- Município. Estabelecimento de perímetro escolar de segurança como área de prioridade especial do poder público. Projeto de lei de autoria de membro da Câmara Municipal. Comentários.
- Expansão das ações governamentais. Projeto de lei de autoria de parlamentar. Compatibilização com os arts. 166, § 3º, e 167, I, da CF/88, e com os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000.
- Princípio da simetria de formas. Aplicabilidade. Comentários.
- Direção superior da Administração local. Competência exclusiva do Prefeito Municipal: CF/88, art. 84, II.
- Princípio da separação entre os Poderes: art. 2º da Constituição Federal.
- Princípio da autonomia das esferas federativas: art. 18, **caput**, da CF/88.
- Poder Legislativo. Indicação ao Poder Executivo. Oportunidade. Doutrina.

CONSULTA:

O Vereador Raul Garib Júnior, Redator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Mococa, Estado de São Paulo, vem ao IBAM com o objetivo de obter parecer sobre a constitucionalidade e a legalidade do Projeto de Lei nº 060/2002, de autoria de membro daquela Casa de Leis, que 'estabelece o perímetro escolar de segurança como área de prioridade especial do Poder Público Municipal e dá outras providências'.

Acompanha o projeto cópia de emenda pela qual é suprimida a parte final do inciso II do art. 2º, que outorgava ao poder público municipal o dever de impedir a proliferação de atividades de comércio ilícito nas cercanias dos estabelecimentos de ensino.

RESPOSTA:

Trata-se de propositura cujo objetivo vem a ser estabelecer um ambiente de higidez física e moral no entorno dos estabelecimentos locais de ensino, mercê da presença ostensiva do poder público, de sorte a proporcionar tranqüilidade aos pais e aos corpos docente e discente (art. 1º, **caput**). A matéria pode ser classificada, genericamente, como assunto de interesse local, o que a situa, em princípio, dentro do espectro de atribuições cometidas ao Município pela Constituição Federal, na forma de seu art. 30, I. Ressalte-se que, como registrado no declinado artigo da proposta sob cotejo, seu autor basicamente limitou-se a sistematizar um conjunto de ações já previstas de forma esparsa em diversas normas locais, a fim de enfatizar a imperatividade de sua observância pelas autoridades competentes. Nesse sentido, o Projeto de Lei nº 060/2002 se coaduna com os comandos legais relativos à expansão das ações governamentais por meio de propositura proveniente do Poder Legislativo, comandos estes emanados da CF/88, arts. 166, § 3º, e 167, I, e, ainda, com os princípios contidos na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 16).

Contudo, em que pese a pertinência da propositura sob exame no que concerne ao seu aspecto material, aliada à manifesta viabilidade de seu disciplinamento por norma proveniente do Município, sua tramitação encontra-se prejudicada, à vista de flagrante colisão com os princípios constitucionais que serão abaixo explicitados.

Em decorrência do princípio hermenêutico da simetria de formas, informador do Direito Constitucional brasileiro, ante a existência de disposições expressas, encartadas na Constituição Federal, sobre as competências privativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário em âmbito federal, torna-se defeso às demais entidades federativas dispor livremente sobre tais matérias, competindo-lhes seguir, **mutatis mutandis**, o modelo fixado para a União. Esse princípio encontra sua gênese na necessidade de estabelecimento de certa uniformidade institucional dentro do país, consistindo, por certo, em autêntica limitação ao poder de auto-organização das esferas federativas.

Aplicando-se as supratecidas considerações genéricas ao caso vertente, chama-se a atenção para o fato de que, a exemplo do Presidente da República, na forma do art. 84, II, da CF/88, é cometida ao Prefeito, em caráter privativo, a direção superior da Administração Pública municipal, prerrogativa esta que compreende, por certo, a atribuição de atividades específicas e sistemáticas aos seus diversos órgãos, como perpetrado pelos arts. 3º, 5º e 7º do Projeto de Lei nº 060/2002.

Além do mais, em respeito ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, estampado no art. 2º da Carta Magna, é defeso ao Poder Legislativo impor atividades concretas ao Poder Executivo, como se logrou efetivar por meio da redação conferida aos arts. 2º, 5º e 6º do Projeto de Lei nº 060/2002.

Por oportuno, este Instituto destaca a desconformidade do art. 4º da propositura sob análise com o arcabouço constitucional. Por intermédio desse dispositivo, a Municipalidade delega atribuições 'às forças policiais atuantes na cidade' (**sic**), que são, como se sabe, vinculadas ao Estado de São Paulo (polícias militar e civil) e à União (polícia federal). Ora, é totalmente imprópria a outorga de atividades a órgão pertencente a esfera federativa alienígena, pois tal atitude desconsidera o princípio intangível da autonomia das esferas federativas, consagrado no art. 18, **caput**, da Constituição da República. Essa outorga só mediante convênio seria viável. E o convênio como se sabe, é realização pelo Executivo independentemente de autorização do Legislativo.

À vista de tais máculas, como já se logrou adiantar, a proposta legislativa sob comento não pode prosperar, quedando-se prejudicada sua regular tramitação no seio dessa Câmara Municipal.

Para finalizar, dada a procedência do conteúdo da propositura legislativa em apreço, este Instituto aponta para a possibilidade de encaminhamento da matéria ao Prefeito Municipal pela via da indicação, instrumento propício ao desempenho da atividade de assessoramento ao governo local, cometida ao Poder Legislativo Municipal nos termos definidos pelo saudoso mestre Hely Lopes Meirelles:

> "**Função de assessoramento** – A *função de assessoramento* da Câmara ao prefeito se expressa através de indicações, aprovadas pelo plenário. A *indicação* é mera sugestão do Legislativo ao Executivo para a prática ou abstenção de atos administrativos de competência exclusiva do prefeito. Não obriga o Executivo, nem compromete o Legislativo. É ato de colaboração, de ajuda espontânea, de um órgão ao outro. Como simples lembrete, a *indicação* não se traduz em interferência indébita do Legislativo. É, todavia, uma <u>função de colaboração da Edilidade para o bom governo local, apontando medidas e soluções administrativas, muitas vezes não percebidas pelo Executivo, mas pressentidas pelo Legislativo como de alto interesse para a comunidade</u>."[1] (sublinhados nossos)

É o parecer, s.m.j.

Claudia Aguiar de Siqueira
Consultora Técnica

Aprovo o parecer.

Rachel Farhi
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2002.

CAS\tmp.
H:\AREA\CJ\GCLCL002.DOC e GCLPL001.DOC

[1] Meirelles, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. Malheiros, São Paulo, 8ª ed., p. 433.

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

EMENDAS

Ref. : -Projeto de Lei nº.060/2003.

Autoria : -Vereador Carlos Roberto Baságlia.

Assunto : -Estabelece o perímetro escolar de segurança como área de prioridade especial do Poder Público Municipal e dá outras providências.

Autora das Emendas : -Vereadora Solange Dias

EMENDA Nº.1 – Substitutiva ao artigo 4º. do Projeto, que passa a ter a seguinte redação:

Art.4º.-Com a finalidade de promover ações de repressão a indícios e manifestações de violência e criminalidade, incluindo o narcótico, o Poder Executivo recorrerá as forças policiais atuantes no Município.

EMENDA Nº.2- Aditiva

Acrescenta-se ao artigo 4º. um parágrafo único, que terá a seguinte redação:

Art.4º.-...

Parágrafo Único-A Guarda Municipal de Mococa, de modo especial em situações a que alude o caput do art.4º., desenvolverá, atuação mais acentuada visando a proteção patrimonial das escolas.

JUSTIFICATIVA

A emenda nº.1, entendemos dá satisfação satisfatória ao impasse disposto no artigo 4º., não ferindo e invadindo seara alheia, pois o Prefeito como em qualquer caso de repressão, sempre recorrerá ao policiamento, e mesmo sem essa providência é óbvio a força policial sempre se fará presente em qualquer emergência na comunidade.

A emenda nº.2, dá atribuições, àquelas que a própria Guarda já tem, só que em caso de escolas sua presença se fará de ação mais acentuada onde haverá agravamento da ordem pública, sempre em defesa do patrimônio.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 17 de Fevereiro de 2003.

SOLANGE DIAS
Vereadora

PARECER

REF. : - Projeto de Lei nº. 060/2002.

ASSUNTO : -Estabelece o perímetro escolar de segurança como área de prioridade especial do Poder Público Municipal e dá outras providências.

AUTOR DO PROJETO : - Vereador Carlos Roberto Baságlia.

INTERESSADO : - Vereador Dr. Luiz Armando Calió.

RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei que visa fixar perímetro de cem metros contíguo às escolas instaladas no município, com o escopo de proporcionar segurança a toda comunidade escolar.

O projeto prevê uma série de seriços públicos a serem efetivados nas proximidades das escolas, sempre objetivando o bem-estar social de todos aqueles que direta ou indiretamente participam das atividades escolares.

Em suma, são estes os termos do projeto de lei em epígrafe.

DISPOSIÇÕES TÉCNICAS

Preliminarmente é curial ressaltar que a matéria é de interesse local, portanto, nos termos do inciso I, do art.30, da C.F., o município é competente para legislar sobre a mesma.

Sendo o município competente para legislar sobre a matéria, faz-se necessário verificar se procede a iniciativa do projeto de lei por membro do Poder Legislativo.

A princípio, parece que o projeto expande as ações governamentais, entrementes, se analisarmos profundamente a redação do mesmo, chega-se a ilação de que os serviços públicos de que trata o projeto já fazem parte do atual ordemamento jurídico, de modo que, tansformando ou não, o projeto em lei, tais serviços públicos devem ser prestados à coletividade.

É bem verdade que o inciso II, do art. 84, da Carta Política, outorga ao Executivo o poder de direção superior da administração municipal, contudo, o presente projeto não cria novas atribuições ao Executivo, simplesmente trata daquelas já exsitentes, de forma que não fere tal dispositivo legal.

Por outro lado, o projeto de lei não cria obrigatoriedade na execução de serviços públicos, mas sim, faculdade, podendo o Executivo, havendo dotação orçamentária, recursos disponíveis e a seu critério, executá-los.

O projeto em comento não é de boa técnica, mas não padece de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade, podendo ser acolhido pelos Nobre Vereadores, lembrando que, com ou sem sua aprovação, em nada modificará o governo Municipal pois, simplesmente sistematiza os serviços já criados.

É o nosso parecer s.m.j.

Câmara Municipal de Mococa, 24 de Fevereiro de 2003.

Dr. JOÃO BATISTA DE SOUZA
Assessor Jurídico
OAB/S.P nº. 149.147

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Mococa, 25 de Fevereiro de 2003.

Of. nº.139/2003-CM.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
Protocolo N.º: 1357
Entrada em 25/02/2003
MARCIA S. MONACO - Enc. Setor de Protocolo

Senhor Prefeito:

Anexamos ao presente, para as devidas providências, cópia do expediente aprovado por esta Casa, em Sessão realizada no dia 24 de Fevereiro último.

Autógrafo nº.005/2003, referente ao Projeto de Lei nº.059/2002.
(de autoria do Vereador José Francisco Ribeiro)

Autógrafo nº.006/2002, referente ao Projeto de Lei nº.060/2002.
(de autoria do Vereador Carlos Roberto Baságlia)

Autógrafo nº.007/2003, referente ao Projeto de Lei nº.064/2002.
(de autoria do Vereador Antonio Uliam Filho)

Autógrafo nº.008/2002, referente ao Projeto de Lei nº.072/2002.
(de autoria do Vereador Valdir Lourenço)

Ao ensejo, apresentamos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente

DC

NEIDE FALARINI BEDIN
Presidente

Exmo. Sr.
Aparecido Espanha
DD. Prefeito Municipal
Mococa

AUTÓGRAFO Nº.006 DE 2003.

Projeto de Lei nº. 060/2002.

Estabelece o perímetro escolar de segurança como área de prioridade especial do Poder Público Municipal e dá outras providências.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia 24 de Fevereiro de 2003, aprovou Projeto de Lei nº.060/2002, de autoria do Vereador Carlos Roberto Baságlia, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º.–Considera-se o perímetro escolar de segurança uma área de prioridade especial do Poder Público Municipal, com o objetivo de garantir, de forma sistemática e intensificada, ações que, já inscritas em lei, permitam a realização dos objetivos fim das instituições educacionais, tanto quanto a tranqüilidade de alunos, professores e pais.

Parágrafo Único-O perímetro escolar de segurança terá placa indicativa e corresponderá à área de 100 (cem) metros contígua aos estabelecimentos de ensino localizados no Município de Mococa.

Art.2º.-A menos de 100 (cem) metros de qualquer portão de acesso ao estabelecimento de ensino, a Prefeitura Municipal de Mococa:

AUTÓGRAFO Nº.006 DE 2003.

Projeto de Lei n°. 060/2002.

I-Garantirá, havendo dotações orçamentárias, recursos disponíveis e a seu critério, a transformação de áreas da vizinhança em espaços que não impliquem riscos de segurança para a escola e sua clientela, providenciando, para isso, quando necessário:

a) a poda de árvores e a limpeza de terrenos;

b) a existência de iluminação pública adequada na rua, acessos, vielas, passarelas e pontos de parada de ônibus;

c) o controle e, quando possível, a eliminação de terrenos baldios e construções/prédios abandonados nas circunvizinhanças;

d) se inexistente, pavimentação das ruas;

e) a retirada de entulhos;

f) a instalação e manutenção de faixas de travessia de pedestres, semáforos e redutores de velocidade;

II-Manterá fiscalização sistemática do comércio existente, em especial do ambulante permitido por alvará;

III-Impedirá, com meios já à sua disposição, nos limites da lei, a distribuição ou exposição pública de escrito, desenho, pintura, estampa de qualquer objeto obsceno;

IV-Na forma definida em lei, exercerá controle de comércio com crianças e adolescentes de:

a) quaisquer produtos farmacêuticos;

b) gasolina ou qualquer substância inflamável ou explosiva;

c) fogos de artifício;

d) bebidas com qualquer teor alcoólico.

AUTÓGRAFO Nº.006 DE 2003.

Projeto de Lei nº. 060/2002.

Art.3º.-O Departamento de Trânsito adotará providências, havendo dotações orçamentárias, recursos disponíveis e a seu critério, providências quanto à regulamentação do uso de vias onde estão situados os estabelecimentos de ensino, objetivando:

I- Instituir, quando possível, sentido único de trânsito;

II- Estabelecer limites de velocidade;

III- Determinar restrições de uso das vias públicas ou parte delas, mediante a fixação de locais, horários e períodos destinados ao estabelecimento, embarque e desembarque de passageiros, incluindo o transporte coletivo.

Art.4º.-Com a finalidade de promover ações de repressão a indícios e manifestações de violência e criminalidade, incluindo o narcótico, o Poder Executivo recorrerá as forças policiais atuantes no Município.

Parágrafo Único-A Guarda Municipal de Mococa, de modo especial em situações a que alude o caput do art.4º., desenvolverá, atuação mais acentuada visando a proteção patrimonial das escolas.

Art.5º.-Caberá ao Poder Executivo, ouvido o Departamento de Educação, montar redes de trabalho conjunto com outras entidades governamentais, não governamentais ou da iniciativa privada, de forma a otimizar os recursos disponíveis e dar fiel cumprimento a esta lei.

Art.6º.-Caberá ao Executivo Municipal representar junto aos órgãos competentes, ou, quanto de sua jurisdição, aplicar sanções aos infratores das normas implicadas na presente lei.

Art.7º.-Sem prejuízo do papel específico da Câmara Municipal de Mococa e de outros organismos sociais e estatais, caberá ao

AUTÓGRAFO Nº.006 DE 2003.

Projeto de Lei n°. 060/2002.

Departamento de Educação aferir os resultados e sugerir correções na execução desta lei.

Art.8º.-As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.9º.-Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA, 25 DE FEVEREIRO DE 2003.

NEIDE FALARINI BEDIN
Presidente

EVANDRO B. PATTI
2º. Secretário

CARLOS ROBERTO BASÁGLIA
2º. Secretário